Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO Nº 0106672-56.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO: HS HARD E SOFT INFORMÁTICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ORIGEM: 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisões que, em embargos à execução fiscal ofertados pela parte agravada (Processo nº 0206522-42.2009.8.19.0001), deferiram o levantamento integral dos depósitos judiciais efetuados pela parte embargada para garantir a execução fiscal de nº 0273915-52.2007.8.19.0001, nos seguintes termos:

- ID. 1.761 dos autos de origem:

> "*Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante teve êxito parcial e faz jus ao levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos.*
>
> *O ERJ foi reiteradamente intimado para se manifestar sobre o pedido de levantamento, mas nada fez nesse sentido. As vezes que se manifestou, pugnou por juntada de extrato que já constava nos autos; após, dilação de prazo para se manifestar; por fim, intimado, nada disse.*
>
> *Isso posto, considerando o que dispõe o art. 35, §2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente", reputo o silêncio do ERJ como anuência tácita e DEFIRO o levantamento pretendido pela embargante.*
>
> *Expeça-se o competente mandado de pagamento, para levantamento do saldo existente na conta judicial 3100123598461 (fl. 1448), observando-se as cautelas de praxe e o Aviso CGJ 486/2021.*
>
> *Fluído o prazo, se nada mais for requerido, dê-se baixa e arquive-se.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO:35327 Assinado em 19/12/2025 15:17:28
Local: GAB. DES. CARLOS ALBERTO M DIREITO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, 16/09/2025.
Alexandre Oliveira Camacho de Franca - Juiz Titular"

- ID. 1.777 dos autos de origem:

"*1 . Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, mas deixo de acolhê-los. Pretende o ERJ, ora embargante, atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, algo descabido porquanto não se destinam à reconsideração da decisão, mas sim apenas a sanar eventuais eventuais vícios, esclarecendo pontos obscuros ou contraditórios ou eventuais omissões. Dessa forma, inadequada a via eleita, visto que esse intento deve ser perseguido por meio de recurso apropriado. Pelo exposto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Preclusa a via impugnativa, cumpra-se em seus exatos termos.*

2. Com relação aos honorários, são integralmente devidos às causídicas que patrocionaram a causa durante toda a fase de conhecimento; nada cabendo àquele constituído em fase de cumprimento de sentença.

(...) No caso dos autos, observa-se que a lide foi ajuizada sob patrocínio da Sociedade de Advogados Mac Dowell Leite de Castro e, por meio da procuração juntada à fl. 712 (id 741), os poderes foram substabelecidos, sem reservas, em favor da advogada Lívia Vilas Boas Carr; de modo que somente estes fazem jus aos honorários sucumbenciais, que arbitro o rateio na proporção de 80% à sociedade e 20% para a advogada Lívia Carr. Quanto à sociedade constituída à fl. 894, embora tenha tenha sido admitida nos autos antes do trânsito em julgado do Acórdão, nada fez até o trânsito em julgado, pelo que não faz jus aos honorários sucumbenciais.

3. Indefiro a remessa ao contador judicial para atualização dos cálculos, eis que a este cabe tão somente a conferência, em caso de divergência entre as partes. I-se.

Rio de Janeiro, 22/10/2025.
Alexandre Oliveira Camacho de Franca - Juiz Titular"

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta a nulidade do ato por vício de fundamentação, conforme o art. 489, §1º, I, do CPC, além de argumentar a indisponibilidade do interesse público e a inaplicabilidade dos efeitos da revelia, nos termos do art. 345, II, do CPC.

Ressalta que o silêncio administrativo não autoriza a presunção de renúncia ao crédito fiscal.

O Estado pleiteia a concessão de efeito suspensivo para impedir o levantamento imediato das quantias e, no mérito, requer o provimento do agravo para anular a decisão interlocutória (ID. 2).

Certificado a isenção de custas da parte agravante (ID. 12).

É o relatório.

As questões atinentes ao mérito serão apreciadas oportunamente.

Contudo, o relator do agravo de instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 1.019, I, do CPC), caso a imediata produção dos efeitos da decisão agravada produza risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e caso fique demonstrada a probabilidade de provimento (art. 995, parágrafo único, do CPC).

No caso em análise, ao menos em juízo perfunctório, considero ter demonstrado a parte agravante os requisitos para atribuição do efeito suspensivo recursal.

Explica-se.

Observa-se dos autos originários que a HS Hard e Soft Informática Comércio e Indústria Ltda. ofertou embargos à execução fiscal em face de execução fiscal ajuizada pelo Estado do Rio De Janeiro.

Os embargos buscavam a desconstituição de crédito tributário de ICMS e multas acessórias consolidadas em CDA. Na oportunidade, a Embargante sustentou a irregularidade na apuração do débito e o excesso de execução.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

Em 10/04/2017, o Juízo *a quo* proferiu sentença (ID. 752 dos autos de origem) para julgar o pedido procedente em parte, mantendo a multa por descumprimento de obrigação acessória, porém determinou a prevalência dos valores apurados pela perícia judicial de IDs. 479 e 715.

A Oitava Câmara de Direito Privado julgou o recurso de apelação interposto pelo Estado para dar parcial provimento ao apelo para corrigir erro material, mantendo os valores apurados pela perícia judicial de IDs. 479 e 715 e estabelecendo juros de 1% ao mês e correção monetária pela UFIR até 2013, com aplicação exclusiva da taxa SELIC após este período.

Após o trânsito em julgado (ID. 998 dos autos de origem), o processo retornou à primeira instância para o cumprimento do julgado, oportunidade em que a Fazenda Pública iniciou procedimentos administrativos junto à Secretaria de Estado de Fazenda para o recálculo exato do montante devido ao erário.

Ocorre que, por meio da decisão interlocutória de ID. 1.761 dos autos de origem, o magistrado reconheceu a preclusão do direito de manifestação do Estado quanto aos cálculos.

Com amparo no art. 32, §2º, da Lei 6.830/80, o juiz presumiu a anuência tácita do ente público e deferiu o levantamento integral dos valores depositados em favor da empresa.

O Estado do Rio de Janeiro opôs embargos de declaração contra a decisão de levantamento (ID. 1.769), alegando a necessidade de dilação de prazo para a finalização dos trâmites internos na SEFAZ.

Sustentou, ainda, a indisponibilidade do interesse público e o risco de dano irreparável caso ocorra a liberação total do depósito sem a retenção do crédito remanescente.

O juízo rejeitou os embargos de declaração em decisão (ID. 1.777 dos autos de origem), mantendo o entendimento sobre a inércia administrativa e a ocorrência de preclusão. O magistrado ordenou a expedição de mandado de pagamento integral.

Então, o Estado do Rio de Janeiro interpôs este agravo de instrumento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

Feita esta breve contextualização, registra-se, primeiro, sobre a probabilidade do direito da parte agravante.

A documentação anexada (Anexos 1 – ID. 1), demonstra a apuração de um débito remanescente de R$ 150.848,60, o que confere plausibilidade à tese do recorrente de que a liberação total do depósito em favor da executada seria indevida, pois ainda existem valores a serem recolhidos aos cofres públicos.

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATÍVA
HISTÓRICO DA DÍVIDA

Data: 08/12/2025

Certidão: 2006/019.900-5

Qualificação da divida

Inscrição: 17/11/2006 Livro: 017 Folha: 206 Origem Doc: ND-11299/2006
Auto Inf.: 010969533 Lavra: 30/01/2001
Proc Adm.: E-04/000/196074/2001
Intimação: 18/01/2006 EXIGIBILIDADE SUSPENSA TOTAL
Natureza.: FATO GERADOR - ICMS
Situação.: Ajuizada.

---------- Qualificação do Ajuizamento ----------
Mun Ajuizamento.: RIO DE JANEIRO AJUIZADA EM: 25/01/2007
Procurador Resp.: MARCO ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES
Distribuição....: Cartório da 11ª Vara de Fazenda PúblicaCorresponsável:SIM
Executivo Fiscal: 0273915-52/2007.8.19.0001 Antigo: 2007/100-000.336-1
---------- Qualificação do Devedor ----------
Orgão...: 6415 Inscrição Estadual: 83.00822-9 CNPJ:29.000.684/0001-03
Nome....: HS HARD E SOFT INFORMATICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Endereço: ETR DO GABINAL , 949
FREGUESIA , RIO DE JANEIRO , RJ , CEP= 22763-152

Discriminação das Infrações e Penalidades	
Arts. 3º, inc. I, e 47, inc. I, da Lei 2657/96. Art. 59, inc.IX, alínea "a" da Lei 2657/96 com redação da Lei 3040/98. AUTO PAGO PARCIALMENTE Arts. 3º, inc. I, e 47, inc. I, da Lei 2657/96.	DEPOIS

Discriminação dos Débitos com preenchimento na data de	VENCIMENTO

Seq	Data	Imposto Origem	Multa Origem	TOTAL R$
001	31/12/1999	10.846,42	8.677,14	150.848,60
Total incluindo Mora e Atualização na Consulta				150.848,60

Já quanto ao perigo de dano, este, por sua vez, é evidente.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

Isso porque, após dezoito anos de litígio – considerando a data do ajuizamento da execução fiscal –, permitir o levantamento integral do montante depositado pela empresa executada tornaria a recuperação do crédito público remanescente incerta e, possivelmente, frustrada.

Nesse contexto, a medida mais prudente é garantir o valor incontroverso apontado pelo Estado (R$ 150.848,60), autorizando-se apenas o levantamento da parcela excedente, o que harmoniza o direito de ambas as partes.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO**, para impedir o levantamento da quantia correspondente ao débito remanescente indicado pelo agravante, ficando autorizado o levantamento, pela parte agravada, da diferença entre o valor total depositado e os R$ 150.848,60.

Oficie-se, com urgência, ao Juízo *a quo* para noticiar a presente decisão, solicitar as informações necessárias, bem como para solicitar informações acerca de eventual juízo de retratação.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, na forma do art. 1019, II, do CPC/2015.

Após, dê-se vista à D. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ